LEI Nº 3.418, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

INSTITUI O PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA O MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para o Município de Anápolis.

Art. 2º. Os resíduos da construção civil serão classificados, para efeito da presente Lei, da seguinte forma:

I – Classe A: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações; componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, etc); argamassa e concreto; e

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, etc), produzidas nos canteiros de obras;

II – Classe B: sãos os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plástico, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros.

III - Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso; e

IV – Classe D: são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde, oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiologias, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

Art. 3º. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de bota-fora, em encostas, cursos d'água, lotes vagos e demais destinações inadequadas.

Parágrafo único. Os resíduos deverão ser destinados obedecendo ao disposto no decreto de regulamentação da presente Lei.

Art. 4º. São instrumentos para a implantação do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

I – Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;

II – Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 5º. O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será implantado e coordenado pelo órgão municipal do meio ambiente, contemplando os seguintes itens:

I – cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para o recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes – até 2mª/dia/gerador, possibilitando a destinação posterior dos resíduos;

II – estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final de resíduos;

III – proibição da disposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;

IV – incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou recicláveis no ciclo produtivo;

V – cadastro e licenciamento de transportadores;

VI – ações de orientação, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos; e

VII – ações educativas visando reduzir a segregação dos resíduos na fonte geradora, possibilitando a redução do volume de resíduos perigosos.

Art. 6º. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão ser elaborados e implementados pelos geradores, públicos ou privados, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos especificados nesta Lei, e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º. O gerador deverá ter como objetivo prioritário a não-geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento.

§ 2º. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e de empreendimentos e atividades não enquadradas como objeto de licenciamento ambiental previsto na legislação, deverão ser apresentados ao Órgão Municipal do Meio ambiente, juntamente com o projeto técnico aprovado pelo Poder Público Municipal.

§ 3º. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão ser analisados dentro do processo de licenciamento junto ao Órgão Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º. Para a destinação final dos resíduos da construção civil, o Município, através do Órgão Municipal do Meio Ambiente, licenciará áreas onde serão empregadas técnicas de disposição dos resíduos enquadrados, no art. 2º desta Lei, como Classe A,observando o estabelecido pela ABNT NBR 15.113, visando à reservação de materiais segregados, de forma a possibilitar o uso futuro dos materiais e/ou futura utilização da área, conforme princípios de engenharia, para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 8º. Para a separação dos resíduos da construção civil, o Município, através do Órgão Municipal do Meio Ambiente, licenciará áreas contíguas àquelas previstas no artigo 7º desta Lei, com a finalidade de instalar estação de transbordo e triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição.

Art. 9º. Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, através de decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 25 de novembro de 2009.

Antonio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO MUNICIPAL

Andréia de Araújo Inácio Adourian
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

ANAPOLIS
PREFEITURA
MUNICIPAL:01
067479000146

Assinado de forma digital por ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
DN: c=BR, st=GO, l=ANAPOLIS, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=Autenticado por Certisign Certificadora Digital, cn=ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
Dados: 2012.12.20 12:02:08 -02'00'